

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997 (apensos PLs nºs 3.351, de 1997, 3.356, de 1997, 3.552, de 1997, 3.467, de 1997, 1.192, de 1999 e 4.973, de 2001)

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**Autor:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA

**Relator:** Deputado WILSON SANTOS

### PARECER PRELIMINAR

No exame preliminar dos autos referentes ao processo em referência, pudemos verificar que uma das proposições apensadas cuida de duas matérias distintas que mereceriam disciplinamento em proposições separadas: trata-se do Projeto de Lei nº 3.356/97, que cuida, a um só tempo, de proibir a cobrança de estacionamento em vias públicas e de disciplinar a cobrança de estacionamento em parques vinculados a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

O primeiro tema é evidentemente relacionado a trânsito, conforme literalmente definido no § 1º do art. 1º do vigente Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, **estacionamento** e operação de carga ou descarga” (grifei). Já o segundo diz respeito nitidamente a proteção e defesa do consumidor contra prática abusiva do fornecedor na relação de consumo, sendo, aliás, o tema dominante em todos os demais projetos apensados.

A distinção entre as duas temáticas demandaria, inclusive, o exame por comissões de mérito diferenciadas, sendo pertinente, no caso da primeira, o pronunciamento da Comissão de Viação e Transportes sobre a matéria, o que não ocorreu no caso do presente processo em face da dominância do tema “defesa do consumidor” em relação à maioria das proposições apensadas.

Parece oportuno lembrar que, de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, cada lei só pode tratar de um único objeto, nos termos do que prevê seu art. 7º, inciso I, o que corrobora nosso entendimento no sentido da necessidade de superação do problema ora apontado.

Estamos, pois, propondo a esta Comissão de Constituição e Justiça que, com fundamento no art. 57, inciso III, do Regimento Interno da Casa, promova o desmembramento do Projeto de Lei nº 3.356/97 em duas proposições separadas, uma constituída pelos artigos 1º e 2º, outra pelos artigos restantes, a serem remetidas à Mesa para efeito de renumeração e distribuição, devendo, após, voltar a fazer parte do presente processo apenas aquela formada pelas disposições referentes a cobrança de estacionamento em áreas não-públicas.

É o que esta Relatoria propõe como medida preliminar ao exame do Projeto de Lei nº 2889/97 e seus apensos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputado WILSON SANTOS  
Relator